



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

REJEITADO

Data: 25/09/2024

ABNER ROSA

Assinatura

VT N° 03/2024

VETO TOTAL

DATA DE PROTOCOLO: 13/09/2024

PROJETO DE ORIGEM: PLL N° 124/2024

Cód. 03.00.02.06 - VC - P

Norma:

VETO REJEITADO

**LEI PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA
CONFORME § 7º DO ART. 43 DA LOM**

Ementa (assunto):

Veto Total aos autógrafos da Lei Complementar n° 124/2024, que "Dispõe sobre a modificação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensão pagas pelo IPMJ - Instituto de Previdência do Município de Jacareí, instituída pela Lei n° 5.307/2008 e alterada pela Lei Complementar n° 117/2022".

Autoria:

Vereadores Luís Flávio (Flavinho), Sônia Patas da Amizade, Hernani Barreto, Dr. Rodrigo Salomon, Rogério Timóteo, Paulinho dos Condutores, Maria Amélia e Abner Rosa.

Distribuído em:

13/09/2024

Para as Comissões:

1 e 2

Prazo das Comissões:

23/09/2024

Prazo fatal:

Turnos de votação:

1(UM)

Observações:

O projeto tramita em regime de urgência, nos termos do inciso II, do § 1º, do art. 121, do Regimento Interno do Legislativo.

maioria absoluta para rejeição

Anotações:

13/09/2024 - Projeto protocolado, distribuído e encaminhado ao Jurídico.

16/09/2024 - Parecer Jurídico: prosseguimento (22)

23/09/2024 - Pareceres C1 e C2: prosseguimento (46)

25/09/2024 - Inclusão extraordinária em sessão aprovada (48)

25/09/2024 - Veto rejeitado por 13 votos contrários (49)

VT 03



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito

Folha

028

Câmara Municipal
de Jacareí

Ofício nº 347/2024 – GP

Jacareí, 09 de setembro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Abner Rodrigues de Moraes Rosa
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí/SP

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ	
PROTOCOLO GERAL Nº	816
DATA	13/09/2024
	
FUNCIONÁRIO	

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município (Lei nº 2.761, de 31.03.90), existem razões impeditivas para outorga da sanção do Projeto de Lei Complementar (Lei nº 124/2024), que “Dispõe sobre a modificação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensão pagas pelo IPMJ - Instituto de Previdência do Município de Jacareí, instituída pela Lei nº 5.307/2008 e alterada pela Lei Complementar nº 117/2022.”. (Processo Legislativo nº 03, de 06.05.2024), motivo pelo qual, decidi vetá-lo integralmente, pelas razões anexas aos autógrafos da Lei ora vetada.

Restituímos, dessa forma, a matéria vetada ao reexame dessa E. Casa Legislativa, cujos nobres Vereadores conscientes da responsabilidade de que são imbuídos, saberão melhor refletir.

Atenciosamente,


IZAIAS JOSÉ DE SANTANA
Prefeito do Município de Jacareí



Prefeitura de Jacaréi
Gabinete do Prefeito

**MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR REFERENTE AO
PROCESSO N.º 03, DE 06/05/2024 DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**
(LEI COMPLEMENTAR N.º 124/2024)



Apesar da nobre justificativa apresentada pelo legislador municipal, existem razões que impedem a outorga da sanção ao Projeto de Lei (Lei Complementar n.º 124/2024), em razão de vícios de inconstitucionalidade formal e material.

O Projeto de Lei altera o art. 33 da Lei Complementar nº 117, de 22 de junho de 2022, que por sua vez altera o art. 6º da Lei nº 5307, de 03 de dezembro de 2008, determinando que somente “incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social de 14% (quatorze por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.”

Em que pese a iniciativa parlamentar tenha como objetivo beneficiar aposentados e pensionistas da Administração Pública, o Projeto de Lei não observou determinações legais e técnicas dispostas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município e demais normativas que integram o regime jurídico da previdência social dos servidores públicos municipais.

Trata-se de situação que, além de apresentar inconstitucionalidades, pode acarretar danos irreversíveis ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de seguridade que garante dignidade a servidores da presente e futuras gerações, conforme se demonstrará.

I – DO VÍCIO DE INICIATIVA

Primeiramente, necessário destacar que a propositura em questão não poderia ter sido apresentada à Câmara Municipal por meio de projeto de lei de iniciativa do Legislativo, uma vez que a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica do Município de Jacaréi, Lei Municipal nº 2.761/1990, determina expressamente que se trata de matéria de competência exclusiva do Poder Executivo.



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



Art. 24, Constituição do Estado de São Paulo - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (...) §2º - **Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado** a iniciativa das leis que disponham sobre: (...) 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e **aposentadoria**;

Artigo 40, Lei Orgânica do Município de Jacareí - São de **iniciativa exclusiva do Prefeito** as leis que disponham sobre: (...) II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, **aposentadoria** e vencimentos;

Importa destacar que, embora haja entendimento do Supremo Tribunal Federal de que, em questões tributárias, a competência legislativa é concorrente, o regime jurídico do sistema previdenciário apresenta especificidades em relação às demais matérias tributárias. Nesse sentido, aplica-se no caso em tela o princípio da especialidade. E, em se tratando de matéria previdenciária, a constituição estadual, a Lei Orgânica do Município e a jurisprudência são claras quanto à competência exclusiva do Executivo:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 73, § 6º, da Lei Orgânica do Município de Santos. Determinação de que o cálculo do adicional por tempo de serviço se dê sobre os vencimentos integrais do servidor público municipal. DIREITO DE SERVIDOR PREVISTO EM LEI ORGÂNICA MUNICIPAL: Inconstitucionalidade. **Afronta flagrante à iniciativa privativa do Poder Executivo (disciplinar regime jurídico dos servidores públicos)**. Tema nº 233 da Repercussão Geral. Desrespeito aos arts. 5º, 24, § 2º, nº 4, e 144, todos da CE/SP. Jurisprudência do STF e deste Colegiado. ARGUIÇÃO ACOLHIDA.

(TJ-SP 00064390320188260000 SP 0006439-03.2018.8.26.0000, Relator: Beretta da Silveira, Data de Julgamento: 21/03/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/03/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 16.675, de 13 de março de 2018, do Estado de São Paulo, de iniciativa parlamentar, que "altera a Lei nº 14.653, de 22 de dezembro de 2011, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de São Paulo, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação, e dá outras providências" – Regime jurídico de servidores públicos estaduais - Configurado o vício de iniciativa, que é privativa do Poder Executivo - Artigos 24, parágrafo 2º, '4', 126, parágrafo 15º da Constituição do Estado de São Paulo – Violação à separação de poderes – Imposição de inscrição automática dos



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



servidores ao regime de previdência complementar, contrariando o caráter facultativo previsto no artigo 126, parágrafo 16º da Constituição Bandeirante, que reproduz o artigo 202 da Constituição Federal, que exige a prévia e expressa opção do servidor – Inconstitucionalidade declarada - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(TJ-SP - ADI: 21048440620198260000 SP 2104844-06.2019.8.26.0000, Relator: Elcio Trujillo, Data de Julgamento: 27/05/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/05/2020)

Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 647, de 23 de dezembro de 2020, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a garantia do direito à aposentadoria especial do magistério aos titulares de cargo da carreira que ocuparem os cargos de Diretor, Coordenador, Supervisor e a função de Vice-diretor na rede de Ensino Municipal de São José do Rio Preto. Vício de Iniciativa. Competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre regime jurídico e aposentadoria de servidor público. Inteligência do artigo 24, § 2º, 4, da Constituição Estadual. Competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal sobre previdência social. Inteligência do artigo 24, XII, da Constituição Federal. Necessidade de tratamento uniforme da legislação suplementar municipal. Tema 965 originário da Repercussão Geral no RE 797.705, do C. STF. Precedentes deste C. Órgão Especial e da Corte Suprema. Ação procedente, com ressalva.

(TJ-SP - ADI: 20071662020218260000 SP 2007166-20.2021.8.26.0000, Relator: Damião Cogan, Data de Julgamento: 23/02/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 24/02/2022)

Dessa forma, resta configurado o vício de iniciativa insanável.

II – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL

A propositura também afronta o princípio previdenciário da observância obrigatória ao equilíbrio financeiro e atuarial, disposto na Constituição Federal e nas leis infraconstitucionais que regulamentam o Regime Próprio da Previdência Social (RPPS) de servidores públicos, em especial, a Lei Federal nº 9.717/1998, que dispõe regras jurídicas específicas para a organização e funcionamento dos RPPS no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Dispõe o art. 149, § 1º-A, do texto constitucional, que “**quando houver déficit atuarial**, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que superem o salário-mínimo”.



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



Trata-se de previsão constitucional inserida no âmbito da última reforma da Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e que permite a redução da margem de isenção da contribuição ordinária de aposentados e pensionistas, com o objetivo de se garantir a sustentabilidade do regime próprio de previdência social ao longo dos anos, em situações de comprovado déficit do sistema.

Para haver qualquer alteração na margem de isenção, é obrigatório ao gestor público demonstrar, **por meio de análise baseada nas normas gerais de contabilidade e atuária**¹, que tal alteração observará a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência, seguindo regras próprias de avaliação, como determina o art. 1º, *caput* e § 1º, a Lei Federal nº 9.717/1998:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em **normas gerais de contabilidade e atuária**, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios: I - **realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais**, para a **organização e revisão do plano de custeio e benefícios**;

O Ministério da Previdência Social, em diversas portarias que normatizam os processos de avaliação do equilíbrio financeiro e atuarial das entidades supranacionais, apresentam normas claras de como deve ser feita tal avaliação², de modo a garantir que qualquer redução do plano de custeio se dê de forma sustentável³.

¹ 1 “Os cálculos atuariais são necessários para estimar os recursos a serem investidos, bem como dos benefícios futuros a serem usufruídos no futuro. Como as atividades de seguros e previdência envolvem inúmeras pessoas e empresas, e essas atividades, no mais das vezes, tem percurso econômico de longuíssimo prazo, os conceitos de mortalidade e tempo de vida médio das pessoas envolvidas, além dos conceitos financeiros de juros e inflação, fazem parte do conjunto de matemática atuarial” (FRANCISCHETTI & PADOVEZE, 2020). Disponível em: <file:///C:/Users/alexandre.moraes/Downloads/ContabilidadeAtuarialtextoacademia.pdf>)

² Portaria nº 1.467/2022, Ministério da Previdência Social. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/destaques/portaria-mtp-no-1-467-de-02-junho-de-2022>

³ Art. 65, Portaria 1.467/2022, Ministério da Previdência Social. A **redução do plano de custeio do RPPS será admitida desde que sejam demonstradas: I – O fundamento da revisão do Plano no Relatório da Avaliação Atuarial; II – a garantia da constituição de reservas necessárias** para o cumprimento das obrigações do RPPS e que as receitas do RPPS sejam superiores às despesas, excluindo os valores de receitas e despesas administrativas, nos 5 (cinco) exercícios subsequentes ao da avaliação; III – que o total dos ativos garantidores



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito

Como bem demonstrou o Instituto de Previdência do Município de Jacareí (IPMJ), em correspondência encaminhada a esta Câmara Municipal por meio do Ofício nº 102/2024/IPMJ (fls. 160-161), acompanhada de manifestação do Escritório Técnico Atuarial, que acompanha e analisa a performance financeira da RPPS dos servidores municipais, a reforma previdenciária realizada no Município de Jacareí em 2022, por meio da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 78/2022 e na Lei Complementar nº 1117/2022, observou estritamente as diretrizes infraconstitucionais sobre o tema.

A nota do Escritório Técnico Atuarial, disponível às fls. 162-163, inclusive alerta que o cálculo apresentado pelo nobre legislador como fundamento à presente propositura “**não permite alteração ao atual plano de custeio, pois o RPPS não alcança nenhum dos requisitos legais para tal realização**”.

Em que pese justificativa de cunho social apresentada juntamente ao projeto, alertamos aos vereadores que promover qualquer redução no plano de custeio do regime próprio de previdência social dos servidores municipais desacompanhada de desacompanhada de um estudo técnico adequado pode acarretar comprometimento da sustentabilidade do RPPS e submeter o Município às penalidades previstas na legislação, como já alertado pelo IPMJ na comunicação enviada a esta Casa e juntada aos autos do presente processo legislativo.

A não observância dessas regras pode gerar graves consequências para o Município, sendo uma delas a **perda do Certificado de Regularidade Previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência Social**, ocasionando os efeitos previstos no art. 7º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que destaca:

*Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, **implicará**, a partir de 1º de julho de 1999: I - **suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União**; II - **impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos**,*

referente às aplicações de recursos realizadas conforme resolução do CNM seja superior às provisões matemáticas dos benefícios concedidos; IV – **apreciação pelo conselho deliberativo do RPPS** e; V – observância, em caso de alteração do método de financiamento, do disposto no inciso IV do caput do art. 32. (...) § 2º Caso seja efetuada redução do plano de custeio do RPPS sem observar os parâmetros estabelecidos nesta Portaria, **será considerado que o ente federativo não demonstrou o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS** até que o plano seja recomposto os níveis anteriores ou seja apresentado à SPREV justificativa técnica que a fundamente.



financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

III – DA VEDAÇÃO À RENÚNCIA DE RECEITA DESACOMPANHADA DE PRÉVIA DOTAÇÃO

Da mesma forma, considerando-se a manifestação técnica do Escritório Técnico Atuarial que acompanha o RPPS municipal, a ampliação da base de isenção previstas na propositura, que importará em renúncia de receita pela gestão municipal, também não veio acompanhada do respectivo impacto orçamentário e financeiro, **nos termos exigidos pela legislação infraconstitucional.**

Nesse sentido, resta configurada a violação ao art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT): “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**”.

O Projeto de Lei também não observou a regra constante no §1º, art. 169 da Constituição Federal, que determina que a concessão de qualquer vantagem ou alteração na estrutura de carreira pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, **só poderá ser feita se houver previa dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa e aos acréscimos dela decorrentes.**

Entendimento este corroborado pelo Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPTU. ISENÇÃO. ANÁLISE DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. INEXISTÊNCIA. ART. 113 DO ADCT. OBRIGAÇÃO DIRIGIDA A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS AOS QUAIS SE DÁ PROVIMENTO. (RE 1.300.587 SÃO PAULO, publicado 28/05/2021)

Esta norma é reproduzida pela **Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, especialmente em seu art. 14, que determina:



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



*“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar **acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

*II - estar acompanhada de **medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”*

Da forma como foi aprovado, o projeto de lei complementar afronta diretamente as normas infraconstitucionais de responsabilidade fiscal, exigíveis de todos os entes da federação.

IV – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE PREVIDENCIÁRIA

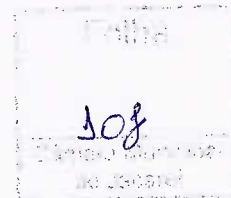
A proposta também viola o princípio da solidariedade previdenciária, disposto no art. 40, caput, da Constituição Federal, o qual prevê expressamente que o “regime próprio de previdência social de servidores titulares de cargos efetivos terá caráter **contributivo e solidário**, mediante **contribuição do respectivo ente federativo**, de **servidores ativos**, de **aposentados e de pensionistas**, observados **critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial**”.

O dispositivo constitucional deixa claro que a responsabilidade pela sustentabilidade financeira do RPPS é solidariamente compartilhada entre Município, servidores da ativa, aposentados e pensionistas, devendo o regime jurídico de contribuições ser revisto periodicamente para que não haja comprometimento da renda de aposentados e pensionistas da presente e **futuras gerações**.

Como explica Nota Técnica do Instituto de Previdência do Município de Jacareí (IPMJ), em anexo à presente mensagem, a reforma do RPPS promovida pela Lei Complementar Municipal nº 117/2022 foi fundamentada em sólido estudo atuarial que levou em consideração a então situação de déficit atuarial verificada; os dados estatísticos de expectativa de vida, invalidez, entre outros pontos, considerando-se um



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



horizonte de 75 anos; e as orientações normativas dispostas na Constituição Federal, leis infraconstitucionais e normativas expedidas pelo Ministério da Previdência Social.

Breve projeção realizada pelo Escritório Técnico Atuarial responsável por prestar suporte técnico-contábil às atividades do IPMJ demonstra que a alteração da base de cálculo proposta pelo projeto em análise importará em uma redução imediata de mais de **R\$ 4 milhões ao ano na arrecadação**, a qual não poderá ser absorvida pelo atual superávit registrado, uma vez que é **considerado pequeno** segundo o estudo atuarial da entidade técnica responsável. Sobre o tema, ressalta a Nota Técnica (fl. 4):

Note-se que o superávit técnico indicado é **considerado pequeno em comparação com as provisões matemáticas do plano**, que são os valores projetados das despesas futuras do RPPS com o pagamento dos benefícios já concedidos e a conceder no período considerado pelo estudo (R\$ 2.799.546.100,00) e frente ao valor do déficit atuarial (R\$ 1.537.200.147,11) resultante do encontro da provisão matemático com os ativos e direitos que compõem o patrimônio do RPPS.

Dessa forma, embora beneficie 1.098 aposentados e 68 pensionistas que terão suas contribuições ao RPPS reduzidas, a medida gerará desequilíbrio que precisará ser suportado pelos demais contribuintes – servidores da ativa e Município – para fins de garantir a sustentabilidade do sistema previdenciário municipal.

Embora a ampliação da participação de aposentados e pensionistas promovida pela Lei Complementar Municipal nº 117/2022 soe socialmente injusta aos críticos da reforma do sistema previdenciário, importante destacar que, na comparação com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a maioria dos beneficiários do RPPS gozam de garantias em relação aos trabalhadores da rede privada, como regime de paridade e reajuste periódico de seus proventos pelos mesmos índices aplicados aos trabalhadores da ativa.

É matematicamente impossível para qualquer ente da federação – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – manter a sustentabilidade de seus regimes próprios de previdência, garantindo a integralidade e o poder de compra de proventos, considerando-se um horizonte de crescente déficit e envelhecimento populacional, sem aumentar a base de arrecadação, como todos os estudos atuariais já realizados sobre o tema comprovam.



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



Em Jacareí, após todos os esforços realizados, foi possível promover as alterações no atual regime de contribuições de aposentados e pensionistas mantendo como limite de isenção os proventos que excederem três salários mínimos, aumentando-se para isso as contribuições do Tesouro Municipal ao sistema.

Para manter o atual regime jurídico de garantias, necessariamente precisa-se aumentar a base de contribuições. Dessa forma, penaliza-se tanto os demais 4.499 servidores municipais ativos que contribuem regularmente para o RPPS, bem como toda a sociedade, uma vez que recursos do Tesouro Municipal que antes seriam utilizados para custear serviços essenciais, como educação, saúde, assistência social, infraestrutura urbana, entre outros, precisarão, no curto prazo, ser direcionados para cobrir o déficit que a presente medida irá acarretar.

Sobre o impacto de tal medida no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS municipal no longo prazo – 75 anos, conforme exigido em normas técnicas previdenciárias – explicamos que foi solicitado ao Escritório Técnico Atuarial estudo sobre o presente projeto, para fins de subsidiar tecnicamente a presente discussão. Infelizmente, não houve tempo hábil para produzi-lo.

Entretanto, entendemos que a elaboração de tal estudo, com projeção do impacto produzido pela medida proposta acompanhada das devidas análises de risco e das medidas compensatórias necessárias, era o mínimo que se poderia esperar do Legislativo para dar prosseguimento à presente matéria.

Não obstante o dispositivo do §1º-A, art. 149 de a Constituição Federal ter tido sua constitucionalidade questionada no Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6254, ressalte-se que até o presente momento não houve decisão definitiva. Portanto, esta regra ainda permanece em vigor, devendo ser obedecida por todos.

Finalmente, é oportuno destacar que, tão logo o STF eventualmente decida pela inconstitucionalidade da cobrança de contribuições de inativos, por ser decisão tomada no bojo de Ação Direta de Inconstitucionalidade, a mesma terá efeito *erga omnes* e vinculatório.



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



Configurando-se tal cenário, imediatamente o Prefeito comunicará o IPMJ sobre a paralisação da cobrança, sem qualquer ônus ao Município, e seus reflexos imediatos no cálculo atuarial, os quais servirão de base para a definição de novas alíquotas de contribuição.

V – DA VEDAÇÃO À DISTRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS EM ANO ELEITORAL

Por fim, essencial destacar que, de acordo com o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a redução da base de cálculo de tributo ou contribuição caracteriza renúncia de receita, e no presente caso **se apresenta como isenção da contribuição para os aposentados e pensionistas que recebam acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.**

Esta conduta é **vedada pela Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**, que estabelece normas para as eleições, regulamenta o procedimento de eleição apresentando regras e vedações aos candidatos e agentes públicos em ano eleitoral.

De forma expressa, o §10, art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, prevê que **“no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública**, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa”, sendo **a conduta sujeita à penalidade de cassação de candidatura**⁴.

Considerando o caso como benefício fiscal, o Tribunal Superior Eleitoral possui o seguinte entendimento:

*Dívida ativa do Município - benefícios fiscais - ano das eleições. **A norma do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do Município bem como o encaminhamento à Câmara de Vereadores de projeto de lei, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes.***

(Ac. de 20.9.2011 na Cta nº 153169, rel. Min. Marco Aurélio.)

⁴ Art. 73, § 5º, Lei Federal nº 9.504/1997. Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, **ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.**



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



Por fim, reiteramos aos Nobre Vereadores sobre a importância de se observar a Nota Técnica encaminhada pelo Instituto de Previdência do Município de Jacareí, em anexo, que, além de reforçar o entendimento desta Mensagem de Veto, deixa claro que a Proposta Legislativa não tem o necessário embasamento técnico exigido pelas normativas aplicáveis.

Por todos os motivos expostos, verifica-se a inconstitucionalidade do Projeto de Lei (Lei Complementar n.º 124/2024), em razão de vício de inconstitucionalidade formal e material, impedindo sua sanção.

Portanto, não existem condições que permitam a sanção do Projeto de Lei (Lei Complementar n.º 124/2024), impondo-se o veto total do Projeto de Lei, cujas razões ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Gabinete do Prefeito, 11 de setembro de 2024.



IZAIAS JOSÉ DE SANTANA
Prefeito do Município de Jacareí



NOTA TÉCNICA

Folha

148

Câmara Municipal
de Jacareí

Em razão da aprovação, pela Câmara Municipal de Jacareí, do Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 03/2024, apresentamos as seguintes considerações para subsidiar a decisão sobre a sanção ou veto da Lei Complementar nº 124/2024, que dispõe sobre a modificação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões pagas pelo IPMJ, instituída pela Lei nº 5.307/2008 e alterada pela Lei Complementar nº 117/2022.

Como se extrai do texto da norma aprovada pela Câmara Municipal, seu objetivo seria a redução da base de incidência da contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas do RPPS, que passaria a ser calculada sobre os proventos que ultrapassassem o valor correspondente ao teto do RGPS e não mais sobre os valores que excedessem 3 salários mínimos, sem a previsão de qualquer contrapartida para a substituição da receita suprimida.

Sem adentrar na análise relacionada à competência para a iniciativa do projeto, para a compreensão da matéria deve ser levado em consideração que, segundo o *caput* do art. 40 da Constituição Federal, o Regime Próprio de Previdência Social deve ser custeado mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Do dispositivo constitucional mencionado, portanto, extrai-se que o Regime de Próprio de Previdência Social deve ser custeado por todos os seus participantes, incluindo os aposentados e pensionistas.

A respeito da contribuição dos aposentados e pensionistas, o art. 40 da Constituição Federal estabelece, em seu § 18, que o percentual deverá ser igual ao estabelecido para os servidores ocupantes de cargos efetivos e que haverá incidência sobre os valores que ultrapassarem o limite máximo dos benefícios do RGPS.

Complementarmente a Constituição Federal estabelece, em seu art. 149, § 1º-A, que a margem de isenção da contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas, prevista pelo § 18 do art. 40, poderá ser reduzida para até 1 salário mínimo caso o regime de previdência apresente déficit atuarial.



Como o regime de previdência instituído para os servidores públicos do Município de Jacareí apresenta déficit atuarial, a possibilidade de redução da margem de isenção, e consequente ampliação da base de cálculo para contribuição de aposentados e pensionistas, foi implementada na legislação local, estabelecendo-se a contribuição dos inativos sobre os valores excedentes a 3 salários mínimos.

A possibilidade prevista no art. 149, § 1º-A, da Constituição Federal, cumpre destacar, acrescentada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, teve sua constitucionalidade questionada por meio de diversas ADIs, perante o Supremo Tribunal Federal, porém ainda não ocorreu a finalização do julgamento conjunto dessas ações e não há qualquer declaração de inconstitucionalidade do dispositivo.

A respeito da participação dos aposentados e pensionistas no custeio do regime de previdência dos servidores municipais, prevista constitucionalmente, é importante esclarecer que cerca de dois terços deste grupo (1835 aposentados e 146 pensionistas) são beneficiados pelo regime da paridade.

Este grupo, em razão da paridade, tem seus benefícios reajustados segundo os mesmos índices aplicados aos servidores em atividade, sendo-lhes estendida também qualquer revisão nas referências remuneratórias aplicadas aos cargos nos quais se aposentaram.

Este sistema faz com que muitos deles recebam hoje remunerações mais elevadas do que aquelas que serviram de base para suas contribuições, quando estavam em atividade, colaborando para o déficit técnico atuarial existente, que é precisamente o fator que justifica a instituição da contribuição dos inativos.

Realizados esses esclarecimentos destacamos que qualquer alteração no Plano de Custeio dos Regimes Próprios de Previdência Social deve obedecer ao princípio do **equilíbrio financeiro e atuarial** em razão do disposto no caput do art. 40 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998.

Para a gestão de seus recursos e a fim de que seja garantida a constituição das reservas necessárias ao pagamento das futuras obrigações, o IPMJ, como os demais RPPS, realiza anualmente sua avaliação atuarial para a organização e revisão de seu plano de custeio e benefícios.

A avaliação atuarial consiste em um estudo que se baseia nas informações gerais do grupo de servidores municipais atuais, tais como: cargos ocupados,



idade, sexo, tempo de serviço realizado anteriormente (na iniciativa privada ou em outros órgãos públicos) e dados de seus dependentes.

A partir destas informações, e com base em dados estatísticos de expectativa de vida, invalidez, entre outros, pode-se estimar a evolução dos custos previdenciários para os próximos 75 anos, o que permite que sejam tomadas hoje as decisões necessárias para o atendimento das obrigações esperadas.

Com a avaliação atuarial, baseada em normas gerais de atuária, apuram-se, portanto, os parâmetros necessários à garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social, fixando-se as alíquotas necessárias para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de previdência.

Atualmente, o equacionamento do déficit atuarial, que é decorrente de fatos e de decisões passadas e presentes, vem sendo realizado através do plano de amortização previsto na Lei nº 5.307/2008, que já passou por diversas alterações, que até então vinham sendo fundamentadas em estudos atuariais consistentes, o que não ocorreu no projeto aprovado.

Por ocasião da realização da última avaliação atuarial do regime, elaborada em 27/03/2024, com data focal posicionada em 31/12/2023, foi demonstrado que o plano de custeio vigente seria suficiente para garantir tanto o equilíbrio financeiro como o equilíbrio atuarial do RPPS.

Tal plano de custeio observa os seguintes parâmetros:

a) **Plano de Custeio Normal** (que objetiva a formação de reservas para pagamento dos benefícios):

a.1) alíquota de 14,00%, incidente sobre a remuneração total de contribuição dos servidores ativos e sobre os valores que excedem 3 salários mínimos dos proventos de aposentados e pensionistas; e

a.2) alíquota de 16,70% para as entidades patronais, incidente sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos, sendo esta contribuição patronal acrescida de 3,52% quando incidente sobre a remuneração dos professores; e

b) **Plano de Custeio Suplementar** (que tem como objetivo amortizar o déficit atuarial): alíquota de 35,38%, incidente sobre a mesma base de cálculo do custeio normal, a cargo apenas das entidades patronais, aplicável até o exercício de 2065.



Com a aplicação dos parâmetros descritos, o relatório da avaliação **178** atuarial indicava um pequeno superávit técnico atuarial de R\$ 15.463.780,24, para o período de 75 anos, considerado na avaliação.

Note-se que o superávit técnico indicado é considerado pequeno em comparação com as provisões matemáticas do plano, que são os valores projetados das despesas futuras do RPPS com o pagamento dos benefícios já concedidos e a conceder no período considerado pelo estudo (R\$ 2.799.546.100,00) e frente ao valor do déficit atuarial (R\$ 1.537.200.147,11) resultante do encontro de contas da provisão matemática com os ativos e direitos que compõem o patrimônio do RPPS.

O pequeno superávit técnico, indicado pelo estudo atuarial anual, portanto, seria insuficiente para justificar a pretendida redução das contribuições dos aposentados e pensionistas, na medida em que tais receitas corresponderiam aos seguintes valores anuais, tomando-se como referência o exercício atual e os próximos, como consta da resposta do IPMJ ao Pedido de Informações nº 128/2024, que instruiu o processo legislativo:

	2024	2025	2026
a) Receita estimada anual das contribuições previdenciárias incidentes sobre proventos de aposentadorias e pensões que superam 3 salários mínimos :	R\$ 5.435.786,94	R\$ 5.882.140,92	R\$ 5.996.713,69
b) Receita estimada anual das contribuições previdenciárias incidentes sobre proventos de aposentadorias e pensões que superam o teto do RGPS :	R\$ 1.135.039,22	R\$ 1.228.019,41	R\$ 1.252.261,49
c) Diferença correspondente à redução da receita anual decorrente da aplicação da regra prevista no projeto aprovado (a - b)	R\$ 4.300.747,72	R\$ 4.654.121,51	R\$ 4.744.452,20

Como demonstrado, uma redução no plano de custeio do RPPS de mais de R\$ 4 milhões por ano não pode ser absorvida por um superávit da ordem de R\$ 15 milhões para um período de 75 anos.

Dessa forma, diante da situação de ligeiro superávit técnico do regime de previdência, a exclusão pura e simples das receitas decorrentes da contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas, pretendida pelo projeto aprovado,



conduziria o regime de previdência dos servidores municipais a uma situação de desequilíbrio atuarial.

Ressalte-se, neste ponto, que a situação de desequilíbrio atuarial indica a ausência, no futuro, de recursos suficientes para que o RPPS realize o pagamento dos benefícios de aposentadoria e de pensão que já foram e que ainda deverão ser concedidos.

E esta conta, que inevitavelmente surgirá com a redução de receita imposta pelo projeto aprovado, deverá ser paga pelos atuais servidores municipais ativos e pelo próprio Município, através da elevação de suas alíquotas de contribuição ou com a antecipação de uma nova reforma no plano de benefícios.

Assim, uma medida que visava beneficiar 1.098 aposentados e 68 pensionistas, tomando-se como base os dados do presente exercício, resultará em uma conta a ser paga pelos 4.499 servidores municipais ativos que contribuem para o RPPS (segundo dados da última avaliação atuarial) ou por toda a sociedade.

A questão da inviabilidade da redução pura e simples do plano de custeio foi, inclusive, objeto de manifestação específica do atuário responsável pela avaliação atuarial anual do RPPS municipal, esclarecendo o profissional que a elevação do limite de isenção das contribuições dos aposentados e pensionistas, a teor do art. 65 da Portaria nº 1.467/2022, do Ministério da Previdência Social, só seria admitida se demonstrado o cumprimento de determinados requisitos:

“Art. 65. A redução do plano de custeio do RPPS será admitida desde que sejam demonstrados:

I - o fundamento da revisão do plano no Relatório da Avaliação Atuarial;

II - a garantia da constituição de reservas necessárias para o cumprimento das obrigações do RPPS e que as receitas do RPPS sejam superiores às despesas, excluindo os valores de receitas e despesas administrativas, nos 5 (cinco) exercícios subsequentes ao da avaliação;

III - que o total dos ativos garantidores referente às aplicações de recursos realizadas conforme Resolução do CMN seja superior às provisões matemáticas dos benefícios concedidos;

IV - apreciação pelo conselho deliberativo do RPPS; e

V - observância, em caso de alteração do método de financiamento, do disposto no inciso IV do caput do art. 32.



198
Câmara Municipal
de Jacareí

(...)

§ 2º Caso seja efetuada redução do plano de custeio do RPPS sem observar os parâmetros estabelecidos nesta Portaria, será considerado que o ente federativo não demonstrou o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS até que o plano seja recomposto aos níveis anteriores ou seja apresentada à SPREV justificativa técnica que a fundamente.”

Em sua manifestação concluiu o atuário que o Município de Jacareí não atende aos requisitos exigidos para a redução pura e simples do plano de custeio e que a elevação do limite de isenção das contribuições dos aposentados e pensionistas não atenderia ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (Ofício CA/067/2024 juntado ao processo legislativo).

Dessa forma, não se encontrando a medida pretendida pelo projeto aprovado embasada em estudo atuarial, e não tendo sido observados os demais requisitos previstos pelo art. 65 da Portaria nº 1.467, do Ministério da Previdência Social, alertamos para o risco da situação vir a ser considerada, em caso de sanção, como descumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, na forma do § 2º do artigo mencionado.

Neste caso, a consequência para o Município poderia ser a perda do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pelo Ministério da Previdência Social, ocasionando os efeitos previstos no art. 7º da Lei nº 9.717/98, a saber:

- I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;
- II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; e
- III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Adicionalmente, sob o prisma fiscal, deve-se ainda observar que a redução do plano de custeio pretendida pelo projeto aprovado poderá caracterizar uma renúncia de receita.

De acordo com o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a redução da base de cálculo de tributo ou contribuição caracteriza renúncia de receita e a renúncia apenas pode ser realizada se atendida pelo menos uma das seguintes condições:



I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Não tendo os proponentes do projeto, s.m.j., se desincumbido da demonstração descrita e não tendo sido prevista nenhuma medida de compensação para a receita suprimida, a redução no plano de custeio do RPPS caracterizaria de fato renúncia de receita.

Sendo o que nos cabia esclarecer, sob o prisma estritamente técnico, nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Jacareí, 10 de setembro de 2024.

Rossana Vasques

Presidente do IPMJ

Francisco Caluza Machado

Advogado do IPMJ



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

218

Câmara Municipal
de Jacareí

LEI COMPLEMENTAR Nº 124/2024

Dispõe sobre a modificação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensão pagas pelo IPMJ - Instituto de Previdência do Município de Jacareí-SP, instituída pela Lei nº 5.307/2008 e alterada pela Lei Complementar nº 117/2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

VETADO

Art. 1º A Lei Complementar nº 117/2022 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33. A Lei Municipal nº 5.307, de 03 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social de 14% (quatorze por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.””

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jacareí, de de 2024.

IZAIAS JOSÉ DE SANTANA

Prefeito do Município de Jacareí

Autoria do Projeto: Vereadores Luís Flávio (Flavinho), Sônia Patas da Amizade, Hernani Barreto, Dr. Rodrigo Salomon, Rogério Timóteo, Paulinho dos Condutores, Maria Amélia e Abner Rosa.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Referente: Veto Total nº 003/2024 à Lei Complementar nº 124/2024

Autoria: Prefeito Izaías Santana

Tema: Altera alíquota previdenciária dos inativos

PARECER Nº 300.1/2024/SAJ/JACC

Ementa: Veto total à Lei Complementar nº 124/2024, que altera a alíquota de contribuição previdenciária. Veto jurídico. Veto político. Distinção. Considerações. Ausência de inconstitucionalidade. Debate acerca da contrariedade ao interesse público.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de veto total aposto pelo Prefeito *Izaías Santana* à Lei Complementar nº 124/2024, de autoria e iniciativa Parlamentar, a qual modifica a alíquota de contribuições previdenciárias, nos termos em que especifica.

2. Segundo o Prefeito, o produto legislativo em questão possuiria vício de inconstitucionalidade (I) na medida em que o Parlamento não poderia iniciar projetos desta natureza, conforme art. 24 da Constituição Estadual.

3. Ainda segundo o Chefe do Executivo, a proposta seria inconstitucional por possível violação aos *princípios do equilíbrio financeiro e atuarial (II)* e *solidariedade previdenciária (IV)*, na forma do art. 149, § 1º-A e art. 40, *caput*, ambos da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

4. Prosseguindo, defende o autor do veto que (III) há proibição a renúncia de receita desacompanhada de prévia dotação, nos termos do art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

5. Por fim, arremata sustentando que seria vedada a distribuição de benefícios em ano eleitoral (V), com destaque para a Nota Técnica emitida pelo Instituto de Previdência local.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Inicialmente forçoso um breve esboço sobre o funcionamento do veto, o qual é previsto originalmente nas Constituições Federal e Estadual, e também na Lei Orgânica do Município da seguinte forma:

Artigo 43 - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º-O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrário ao interesse público** veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

2. Como se vê, apenas duas são as razões de veto. O primeiro, por inconstitucionalidade, é aquele que encontra alguma espécie de proibição no texto constitucional, seja a Federal seja a Estadual. Ou seja, é um veto jurídico, com amparo na Constituição e na técnica jurídica.

3. Já o segundo, por contrariedade ao interesse público, não necessariamente é inconstitucional ou ilegal, mas reside apenas na vontade do(s) agente(s) público, e é conhecido como veto político.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

4. A mensagem de veto ora analisada, traz as duas motivações, a depender do capítulo analisado, confira-se:

5. A questão atinente a viabilidade jurídica da iniciativa Parlamentar para projetos de natureza tributária (I), é um veto jurídico, mas já foi devidamente analisada quando da tramitação da propositura originária (Projeto de Lei Complementar nº 003/2024), ocasião em que o Parecer nº 119/2024/SAJ/WTBM brilhantemente sustentou tal possibilidade, inclusive destacando precedentes da Suprema Corte, os quais o próprio autor do veto também reconhece em sua mensagem, conforme fls. 04, primeiro parágrafo.

6. Considerando que a mensagem contida no Veto não inova ou altera o cenário em que firmado o Parecer nº 119/2024/SAJ/WTBM, reiteramos tal manifestação na íntegra e trazemos cópia para **integrar** o presente parecer.

7. Já as considerações da mensagem de veto, vinculada a eventual violação ao *princípio do equilíbrio financeiro e atuarial* (II), traz como arrimo constitucional, a seguinte disposição:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º-A. Quando houver deficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

8. O próprio texto constitucional acima transcrito, insere como possibilidade a incidência da contribuição sobre proventos de aposentadoria e pensões,



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

o que afasta a alegação de inconstitucionalidade da norma aprovada nesta Casa.

9. As questões procedimentais, sobretudo aquelas relacionadas as portarias e estudos citados pelo autor do veto (fls. 06/07), eventualmente podem se inserir no campo da contrariedade ao interesse público (veto político), os quais transbordam a análise técnico-jurídica e devem ser avaliados pelos Parlamentares no campo político.

10. A questão do Estudo de Impacto Orçamentário (III), salvo melhor juízo encontra-se atendida pelo documento de fls. 139/146, o qual demonstra o custo da medida no ano em que deva entrar em vigor e nos dois anos subsequentes, na exata dicção do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Inclusive, tal documento vai ao encontro do valor indicado a fls. 10 deste veto.

11. A alegação de suposta violação ao art. 169, § 1º, da Constituição Federal, a nosso sentir não tem aplicabilidade no caso concreto, pois referido dispositivo trata de concessão de vantagens remuneratórias, assunto diverso de aposentadoria e respectiva contribuição. Confira-se:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

12. Reforçando a validade da edição da norma vetada, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, com atribuição e expertise sobre o assunto, não fez qualquer ressalva **no aspecto indicado** quando da emissão do parecer favorável (fls. 165/166).

13. Já a potencial violação ao *princípio da solidariedade previdenciária* (IV), inicialmente não se constata efetiva e imediata violação ao texto constitucional, em especial porque as razões do veto, apesar de calcar-se no texto máximo, sugere possível contrariedade ao interesse público.

14. Ademais, a própria mensagem de veto sugere a inconstitucionalidade da norma que apoia seu entendimento (fls. 11, 5º parágrafo), pois o **Supremo Tribunal Federal**, em 19/06/2024, ao analisar diversas ações (ADIs nº 6.254, 6.255, 6.256, 6.258, 6.271, 6.279, 6.289, 6.361, 6.367, 6.384, 6.385 e 6.916) sobre a **constitucionalidade da contribuição de inativos**, formou maioria (ainda sem julgamento concluído) para declarar a **inconstitucionalidade de tal cobrança**, indo de encontro a presente medida.

15. Por fim, a motivação acerca de possível conduta vedada em período eleitoral (V), não encontra respaldo na Lei e jurisprudência, primeiramente porque o precedente trazido a fls. 12, refere-se a benefício fiscal, ao passo que o tema aqui abordado é contribuição previdenciária, inclusive relacionado a própria iniciativa Parlamentar.

16. O ponto da "afetação da igualdade" entre os candidatos é, por sua vez, uma questão que somente caso a caso pode ser apurada. Como bem anota o ministro *Gilmar Mendes*, cuja *ratio* é atualmente aceita de forma majoritária na jurisprudência eleitoral, a saber:

"CONSULTA. VEDAÇÃO. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. LANÇAMENTO DE PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

MUNICÍPIOS. ANO DE ELEIÇÕES FEDERAIS E ESTADUAIS. A validade ou não de lançamento de Programa de Recuperação Fiscal (Refis) em face do disposto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 deve ser apreciada com base no quadro fático-jurídico extraído do caso concreto.”¹

17. De fato, quando são concedidos com **autorização legislativa**, com caráter geral, os gastos tributários cumprem funções vinculadas à proteção da capacidade contributiva, para promoção do desenvolvimento ou mesmo para recuperação da economia.

18. A vedação do artigo 73, § 10 da Lei nº 9.504/1997, outrossim, restringe-se especificamente à Administração Pública e seus sujeitos, o que **não se aplica, por exemplo, aos atos do Poder Legislativo**. Por esse motivo, deve prevalecer o regime do gasto tributário em modo objetivo, sempre que o normativo esteja conforme a Constituição e com as regras de controle dos gastos tributários, como o artigo 14 da LRF, dentre outros. Como exemplo:

"RENÚNCIA FISCAL DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AO ICMS POR MEIO DA MP 225/2014

O benefício fiscal quanto ao ICMS, advindo da MP 225/2014, não constituiu distribuição gratuita de benefícios, conforme exigido pelo § 10 do artigo 73 da Lei 9.504/97 para caracterizar a conduta vedada nele tipificada, mas, sim, decorrência do Convênio ICMS 39/2014, celebrado na 215ª Reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz). Portanto, o Governo do Estado da Paraíba atuou em estrita observância ao que prescrevem os dispositivos insertos na LC 24/75, a qual trata de convênios para a concessão de isenção do ICMS, encontrando o devido respaldo na legislação que rege a matéria em comento. Não caracteriza conduta vedada a execução de Programa de Recuperação

¹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral – TSE; Consulta nº 36815, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Relator(a) designado(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 65, Data 08/04/2015, Página 146.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Fiscal decorrente de convênio celebrado em âmbito nacional pelo Conselho Nacional de Política Fazendária, uma vez que tal ato não decorre da vontade exclusiva do Chefe do Poder Executivo local, mas de deliberação de todos os entes federados."²

19. Conforme este precedente do TSE, o § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 não poderia ser aplicado, na medida que o governador agiu em conformidade com a Lei Complementar nº 24/1975, o que excluiria de plano a ocorrência de qualquer concessão de benefício vedado pela lei, ao admitir que **os atos do Poder Legislativo não podem ser censurados com base no disposto na Lei nº 9.504/1997.**

20. Numa conclusão, o TSE, em diversas oportunidades, firmou o entendimento de que isenções poderiam ser concedidas em anos eleitorais, desde que apurada, no plano concreto, a ausência de qualquer tipo de abuso ou vantagem dirigida a algum candidato.

21. Diante de todo o exposto, conclui-se que não existe qualquer mácula de ordem constitucional ou legal que justifique o veto jurídico (inconstitucionalidade) apresentado, ressalvado o veto político (contrariedade ao interesse público), de análise discricionária.

III. CONCLUSÃO

1. Assim concluímos pela IMPROCEDÊNCIA do veto jurídico à Lei Complementar nº 124/2024, ressalvada a legítima possibilidade de veto político (contrariedade ao interesse público), de análise discricionária.

² BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral – TSE; Recurso Ordinário nº 171821, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 126, Data 28/06/2018, Página 29-32.

**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

2. O veto apresentado, sem prejuízo das considerações aqui deduzidas, deverá ser previamente apreciado pelas Comissões de **a) Constituição e Justiça** e **b) Finanças e Orçamento**, conforme prevê o artigo 39 do Regimento Interno da Câmara.

3. Para rejeição do veto é necessário o voto da maioria absoluta dos Vereadores, conforme art. 142, § 4º, do Regimento Interno.

4. Neste tipo de proposição, ~~deve~~ ser colhido o voto do Presidente do Legislativo.

5. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 16 de setembro de 2024

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

WTBM/SAJ

Folha

308

Câmara Municipal
de Jacareí

Referente: PLCL nº 003/2024

Autoria do projeto: Vereadores Luís Flávio (Flavinho), Sônia Patas da Amizade, Hernani Barreto, Dr.

Rodrigo Salomon, Rogério Timóteo, Paulinho dos Condutores, Maria Amélia e Abner Rosa.

Assunto do projeto: Dispõe sobre a modificação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensão pagas pelo IPMJ - Instituto de Previdência do Município de Jacareí, instituída pela Lei nº 5.307/2008 e alterada pela Lei Complementar nº 117/2022

PARECER Nº 119/2024/SAJ/WTBM

Ementa: Projeto de Lei Complementar Municipal. Regime Próprio de Previdência. Aposentadoria. Matéria de iniciativa concorrente. Inexistência de estudo prévio. Necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial. Arts. 40 e 201 da CF. Impossibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria dos Vereadores Luís Flávio (Flavinho), Sônia Patas da Amizade, Hernani Barreto, Dr. Rodrigo Salomon, Rogério Timóteo, Paulinho dos Condutores, Maria Amélia e Abner Rosa, que visa modificar a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensão pagas pelo IPMJ - Instituto de Previdência do Município de Jacareí.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

318

Câmara Municipal
de Jacareí

CÓPIA

2. Consta na Justificativa que acompanha o projeto (fls. 04) que a LCM nº 117/2022 alterou a base de cálculo da incidência de contribuição previdenciária sobre aposentadorias dos servidores públicos municipais que se encontram na inatividade, bem como sobre o benefício previdenciário e a pensão por morte. Com isso, os aposentados e pensionistas que recebem mais que 3 salários mínimos nacionais passaram a contribuir compulsoriamente com 14% sobre suas aposentadorias e pensões.

3. Além do prejuízo causado aos atingidos pela modificação acima relatada, também consta na justificativa que a Assembleia do Estado de São Paulo aprovou a Lei Complementar 1354/2020, nos mesmos termos do que agora é proposto, e que o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência afirmando que o Poder Legislativo também é competente para apresentação de propositura que trate de matéria tributária.

4. É o breve relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local".

6. Também está previsto na CF que os Municípios têm competência para legislar sobre as regras relativas aos seus regimes próprios de previdência (art. 24, XII).

7. A Constituição Estadual estabelece que cabe exclusivamente ao Governador a iniciativa das leis que disponham sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (CE, art. 24, § 2º, 4), regramento este sujeito a



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

328

Câmara Municipal
de Jacareí

CÓPIA

observância pelos Municípios por força do art. 144 da Constituição (princípio da simetria).

8. Assim, temos que a Lei Orgânica do Município (Lei 2761/90), em seu artigo 40, estabelece os assuntos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal:

Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

*II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, **aposentadoria** e vencimentos;*

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

9. Devemos ressaltar, porém, que a restrição contida no inciso II acima mencionado tem relação com o regime jurídico e às regras de concessão de aposentadoria, e não à **contribuição previdenciária**, que tem natureza jurídica de tributo.

10. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a **contribuição previdenciária tem subordinação aos princípios constitucionais**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

WTBM/SAJ

Folha

338

Câmara Municipal
de Jacareí

CÓPIA

gerais de direito tributário. E é pacífico na jurisprudência que "as leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar, Deputado Federal ou Senador, apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo" (REAgr nº 743.480/MG). Também nesse sentido:

(...)

III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. IV. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): precedentes.

(ADI 3205/MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 17.11.2006)

11. Assim, entendemos que a presente propositura pode ser apresentada pelos Vereadores, como foi o caso.

12. É necessário ressaltar, porém, que quando tratamos de Direito Previdenciário devemos nos conformar a princípios específicos que regem a matéria, os quais dão entono à atividade legislativa.

13. Um dos mais importantes é o **princípio do equilíbrio financeiro e atuarial**, que tem como finalidade assegurar a sustentabilidade, de longo prazo do próprio sistema. É imperioso que as ações tanto do Poder Executivo quanto do Legislativo busquem o **superávit** do sistema.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CÓPIA

14. O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial foi inserido na Constituição Federal a partir da Emenda Constitucional nº 20 /1998 (art. 40, caput, e art. 201, *caput*):

Folha

348

Câmara Municipal
de Jacareí

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...)

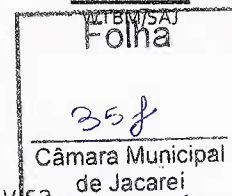
Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atendera, nos termos da lei, a: (...)

15. Na prática, a obediência a tal princípio "significa que o Poder Público deverá, na execução da política previdenciária, atentar sempre para a relação entre custeio e pagamento de benefícios, a fim de manter o sistema em condições superavitárias, e observar as oscilações da média etária da população, bem como sua expectativa de vida, para a adequação dos benefícios a essas variáveis." (Castro, Carlos Alberto Pereira, D. e João Batista Lazzari. Direito Previdenciário. Disponível em: Minha Biblioteca, (3rd edição). Grupo GEN, 2023.)

16. Cumpre também mencionar que os regimes próprios de previdência social dos servidores, como é o caso do IPMJ, são regulamentados pela **Lei Federal 9.717/1998**, a qual também estabelece como obrigatório o equilíbrio financeiro e atuarial, impedindo que medidas sejam adotadas sem a prévia avaliação das consequências.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



CÓPIA

17. Temos então que a propositura ora em análise visa desonerar aposentados e pensionistas de pagamentos, retirando do sistema previdenciário uma fonte de custeio sem demonstrar que não haverá impacto financeiro ou apresentar uma contrapartida. Tal medida implicaria em diminuir a arrecadação e, salvo engano, criar um **déficit** para o sistema.

18. É certo que, ao tratar do Tema 933, o STF indicou que a ausência de estudo atuarial específico e previo a edição de lei não implica em vício de inconstitucionalidade, mas mera irregularidade que pode ser sanada. Todavia, está claro que a aplicação desse entendimento se dá em relação à norma que **aumenta** a contribuição previdenciária dos servidores – tanto que o título do mencionado tema é “Balizas constitucionais para a **majoração** de alíquota de contribuição previdenciária de regime próprio de previdência social” (grifamos).

19. Assim, em que pesem os bens lançados argumentos que sustentam a Justificativa apresentada, entendemos que, embora a matéria possa ser regulamentada por lei municipal e a iniciativa seja possível ao Legislativo, existe inconstitucionalidade e ilegalidade pela falta de atendimento da preservação do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto nos artigos 40 e 201 da CF e na Lei Federal 9.717/1998.

20. Observamos, por fim, que a na Justificativa foi mencionada uma Lei Complementar Estadual que tratou do assunto e foi sancionada, pelo que está em vigor. Não temos, porém, notícia sobre eventual discussão dessa norma no Judiciário, bem como não há dados sobre a apresentação de estudo de impacto financeiro e atuarial.

CÓPIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

368

Câmara Municipal
de Jacareí**III. DA CONCLUSÃO**

21. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma não apresenta condições para tramitação, face a inconstitucionalidade apontada, motivo pelo qual entendemos que o projeto deve ser arquivado.

22. Sendo outro o entendimento do órgão competente, o projeto deverá ser submetido às Comissões de: a) Constituição e Justiça; b) Finanças e Orçamento.

23. A presente propositura de Lei Complementar está sujeita a dois turnos de discussões e votações, necessitando, para sua aprovação, do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

24. Este é o parecer, opinativo e não vinculante, vez que *sub censura*.

Jacareí, 16 de maio de 2024

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO

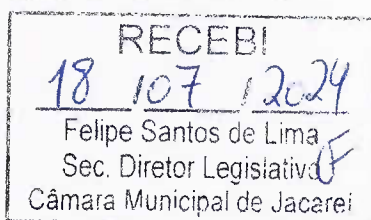
CÓPIA



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Jacaréi, 16 de julho de 2024



MANIFESTAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO
Nº 003/2024.



À Secretaria de Assuntos Jurídicos

Assunto: Juntada de estudo de impacto orçamentário e das respostas ao Pedido de Informações Nº128/2024 que solicitou informações sobre os valores de arrecadação com a contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadorias e pensões pagas pelo IPMJ - Instituto de Previdência do Município de Jacaréi, instituída pela Lei nº 5.307/2008 e alterada pela Lei Complementar nº 117/2022, ao PLCL Nº03/2024.

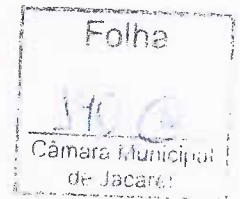
MANIFESTAÇÃO

Em razão ao despacho 179.1/2024 JACC/SAJ exarado pela Secretaria de Assuntos Jurídicos, requer-se a juntada de estudo de impacto orçamentário, nos termos da Lei Complementar Nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e das respostas ao Pedido de Informações Nº128/2024, protocolado e aprovado na 20ª Sessão Ordinária, que solicitou informações sobre os valores de arrecadação com a contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadorias e pensões pagas pelo IPMJ - Instituto de Previdência do Município de Jacaréi, instituída pela Lei nº 5.307/2008 e alterada pela Lei Complementar nº 117/2022, aos autos do PLCL Nº03/2024, para o prosseguimento desta propositura legislativa.

CÓPIA



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Sem mais, renovo os protestos de estima e consideração à esta
Secretaria de Assuntos Jurídicos.



LUÍS FLÁVIO DIAS
Vereador - PT

CÓPIA



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



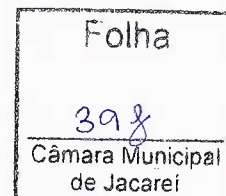
ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Total da arrecadação de contribuição previdenciária sobre aposentadorias e pensões em 2024 de MAIS de três salários mínimos:

Aposentadorias- R\$ 5.199.517,58

Pensões- R\$ 236.269,36

Total- R\$ 5.435.786,94



Total da arrecadação de contribuição previdenciária sobre aposentadorias e pensões em 2024 de ACIMA do RGPS (R\$7.786,02):

Aposentadorias- R\$ 1.076.573,10

Pensões- R\$ 58.466,12

Total- R\$ 1.135.039,22

Impacto Orçamentário referente ao ano de 2024:

$R\$ 5.435.786,94 - R\$ 1.135.039,22 = R\$ 4.300.747,72$

R\$ 4.300.747,72 referente aos 12 meses do ano de 2024

$R\$ 4.300.747,72 / 12 \text{ (meses)} = R\$ 358.395,64$

$R\$ 358.395,64 * 5 \text{ (meses de agosto a dezembro de 2024)} = R\$ 1.791,97$

Diferença de arrecadação: R\$ 1.791.977,22 (agosto a dezembro de 2024)

Total da arrecadação de contribuição previdenciária sobre aposentadorias e pensões em 2025 de MAIS de três salários mínimos:

Aposentadorias- R\$ 5.631.974,34

Pensões- R\$ 250.166,58

Total- R\$ 5.882.140,92

Total da arrecadação de contribuição previdenciária sobre aposentadorias e pensões em 2025 de ACIMA do RGPS (R\$7.786,02):

Aposentadorias- R\$ 1.166.114,35

Pensões- R\$ 61.905,06

CÓPIA



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Total- R\$ 1.228.019,41

Impacto orçamentário referente ao ano de 2025:

R\$ 5.882.140,92 - R\$ 1.228.019,41 = R\$ 4.654.121,51

Total da arrecadação de contribuição previdenciária sobre aposentadorias e pensões em 2026 de MAIS de três salários mínimos:

Aposentadorias- R\$ 5.733.688,89

Pensões- R\$ 263.024,80

Total- R\$ 5.996.713,69 (total)

Total da arrecadação de contribuição previdenciária sobre aposentadorias e pensões em 2026 de ACIMA do RGPS (R\$7.786,02):

Aposentadorias- R\$ 1.187.174,60

Pensões- R\$ 65.086,89

Total- R\$ 1.252.261,49

Impacto orçamentário referente 2026:

R\$ 5.996.713,69 - R\$ 1.252.261,49 = R\$ 4.744.452,20

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO:

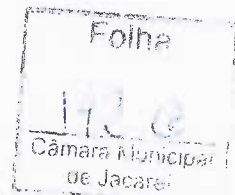
2024 = R\$ 1.791.977,48 (5/12)

2025 = R\$ 4.654.121,51

2026 = R\$ 4.744.452,20

Jacareí, 16 de julho de 2024

LUÍS FLÁVIO DIAS
Vereador - PT



CÓPIA



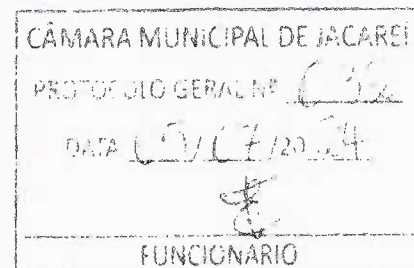
Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



Ofício nº 267/2024 - GP

Jacareí, 26 de junho de 2024.

À Vossa Excelência o Senhor
Presidente Abner Rodrigues de Moraes Rosa
Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Jacareí



Assunto: **Pedido de Informação nº 128/2024**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em atendimento ao Ofício nº 270/2024-CMJ, dessa Casa Legislativa, datado de 19 de junho de 2024, recebido nesta Prefeitura no dia 21 de junho de 2024, referente ao Pedido de Informações nº 128/2024, de autoria do vereador Luís Flávio, venho prestar as seguintes informações:

Segue o Ofício nº 121/2024/IPMJ expedido pelo Instituto de Previdência do Município de Jacareí a fim de responder aos questionamentos apresentados.

Respeitosamente,

IZAIAS JOSÉ DE SANTANA
Prefeito do Município de Jacareí

ALEXSANDRO QUADROS DA ROCHA
Chefe de Gabinete

CÓPIA



Prefeitura de Jacareí
Instituto de Previdência do Município de Jacareí

IPMJ

Ofício nº 121/2024/IPMJ



Jacareí, 21 de junho de 2024.

Ao Exmo. Sr.
Izaías José de Santana
Prefeito Municipal de Jacareí



Ref: Esclarecimentos para resposta ao Pedido de Informações nº 128/2024, de autoria do vereador Luís Flávio

Exmo. Sr.

Em análise ao Pedido de Informações nº 128/2024, realizado pelo vereador Luís Flávio, apresentamos as seguintes respostas:

1. Qual a quantidade de aposentados e pensionistas do IPMJ, no ano de 2024, que recebem proventos que superam 3 (três) salários mínimos?

Resposta: O quantitativo estimado pelo atuário, para o ano de 2024, corresponde a 1.098 aposentados e 68 pensionistas nestas condições.

2. Qual a estimativa de arrecadação com a contribuição que desconta 14% dos proventos de aposentadorias e pensões do IPMJ que superam 3 (três) salários mínimos para o ano de 2024?

Resposta: Pela projeção atuarial trazida a valor presente, as contribuições esperadas para 2024, sobre as remunerações de aposentados e pensionistas que ultrapassam 3 salários mínimos, perfazem os seguintes montantes:

Aposentados: R\$ 5.199.517,58

Pensionistas: R\$ 236.269,36

Total: R\$ 5.435.786,94

CÓPIA



Prefeitura de Jacareí
Instituto de Previdência do Município de Jacareí

IPMJ

Folha

3. Qual a projeção, para os anos de 2025 e 2026, da quantidade de aposentados e pensionistas do IPMJ que receberão proventos que superem 3 (três) salários mínimos?

Resposta: O quantitativo estimado pelo atuário, para o ano de 2025, corresponde a 1.203 aposentados e 71 pensionistas nestas condições.

Para o ano de 2026, o quantitativo estimado corresponde a 1.228 aposentados e 73 pensionistas nestas condições

4. Qual a estimativa de arrecadação com a contribuição que desconta 14% dos proventos de aposentadorias e pensões do IPMJ que superam 3 (três) salários mínimos para os anos de 2025 e 2026?

Resposta: Pela projeção atuarial trazida a valor presente, as contribuições esperadas para 2025, sobre as remunerações de aposentados e pensionistas que ultrapassam 3 salários mínimos, perfazem os seguintes montantes:

Aposentados: R\$ 5.631.974,34

Pensionistas: R\$ 250.166,58

Total.....: R\$ 5.882.140,92

Para 2026, as contribuições esperadas sobre as remunerações de aposentados e pensionistas que ultrapassam 3 salários mínimos, projetadas atuarialmente e trazidas a valor presente, perfazem os seguintes montantes:

Aposentados: R\$ 5.733.688,89

Pensionistas: R\$ 263.024,80

Total.....: R\$ 5.996.713,69

5. Qual a quantidade de aposentados e pensionistas do IPMJ, no ano de 2024, que recebem proventos que superam o teto do RGPS, que é de R\$ 7.786,02 (sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos)?

Resposta: O quantitativo estimado pelo atuário, para o ano de 2024, corresponde a 256 aposentados e 13 pensionistas nestas condições

6. Qual a estimativa de arrecadação com a contribuição que desconta 14% dos proventos de aposentadorias e pensões do IPMJ que superam o teto do RGPS para o ano de 2024?

CÓPIA



Prefeitura de Jacareí
Instituto de Previdência do Município de Jacareí

IPMJ

Folha
448
Câmara Municipal
de Jacareí

Resposta: Pela projeção atuarial trazida a valor presente, as contribuições esperadas para 2024, sobre as remunerações de aposentados pensionistas que ultrapassam o teto do RGPS, perfazem os seguintes montantes:

Aposentados: R\$ 1.076.573,10

Pensionistas: R\$ 58.466,12

Total..... R\$ 1.135.039,22

Folha
448
Câmara Municipal
de Jacareí

7. Qual a projeção para os anos de 2025 e 2026 da quantidade de aposentados e pensionistas do IPMJ que receberão proventos que superem o teto do RGPS?

Resposta: O quantitativo estimado pelo atuário, para o ano de 2025, corresponde a 280 aposentados e 14 pensionistas nestas condições. Para o ano de 2026, o quantitativo estimado corresponde a 286 aposentados e 14 pensionistas nestas condições.

Com relação aos valores, pela projeção atuarial trazida a valor presente, as contribuições esperadas para 2025, sobre as remunerações de aposentados e pensionistas que ultrapassam o teto do RGPS, perfazem os seguintes montantes:

Aposentados: R\$ 1.166.114,35

Pensionistas: R\$ 61.905,06

Total..... R\$ 1.228.019,41

Para 2026, as contribuições esperadas sobre as remunerações de aposentados e pensionistas que ultrapassam o teto do RGPS, projetadas atuarialmente e trazidas a valor presente, perfazem os seguintes montantes:

Aposentados: R\$ 1.187.174,60

Pensionistas: R\$ 65.086,89

Total..... R\$ 1.252.261,49

Atenciosamente,

ROSSANA VASQUES
Presidente do IPMJ

CÓPIA



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

RC

Cód. 01.00.10.05 - 1C

Folha

458

Câmara Municipal
de Jacareí

Folha

458
Câmara Municipal
de Jacareí

PARECER DA COMISSÃO 2-CFO FINANÇAS E ORÇAMENTO

PLCL Nº 003/2024 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO	
ASSUNTO:	Dispõe sobre a modificação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensão pagas pelo IPMJ - Instituto de Previdência do Município de Jacareí, instituída pela Lei nº 5.307/2008 e alterada pela Lei Complementar nº 117/2022.
AUTORIA:	Vereadores Luis Flávio (Flavinho), Sônia Patas da Amizade, Hernani Barreto, Dr. Rodrigo Salomon, Rogério Timóteo, Paulinho dos Condutores, Maria Amélia e Abner Rosa

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **FINANÇAS E ORÇAMENTO**, os integrantes do colegiado se manifestam conforme abaixo:

Vereador	Voto	Assinatura
EDGARD SASAKI (Presidente)	☐ Seguir ao Plenário ☒ Arquivar	
PAULINHO DOS CONDUTORES (Relator)	☒ Seguir ao Plenário ☐ Arquivar	
LUÍS FLÁVIO (FLAVINHO) (Membro)	☒ Seguir ao Plenário ☐ Arquivar	

Justificativa: _____

Câmara Municipal de Jacareí, 19 de agosto de 2024.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

☒ Encaminhada ao Plenário. () Arquivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

RC

PALÁCIO DA LIBERDADE

Cód. 01.00.10.05 - 1C -

Folha

465

Câmara Municipal
de Jacareí

PARECER DA COMISSÃO 1-CCJ

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

VT Nº 3/2024 - VETO TOTAL	
ASSUNTO:	Veto Total aos autógrafos da Lei Complementar nº 124/2024, que "Dispõe sobre a modificação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensão pagas pelo IPMJ - Instituto de Previdência do Município de Jacareí, instituída pela Lei nº 5.307/2008 e alterada pela Lei Complementar nº 117/2022.
AUTORIA:	Prefeito Municipal Izaias José de Santana

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, os integrantes do colegiado se manifestam conforme abaixo:

Vereador	Voto	Assinatura
PAULINHO DO ESPORTE (Presidente)	☒ Seguir ao Plenário ☐ Arquivar	
MARIA AMÉLIA (Relatora)	☒ Seguir ao Plenário ☐ Arquivar	
SÔNIA PATAS DA AMIZADE (Membro)	☒ Seguir ao Plenário ☐ Arquivar	

Justificativa:

Câmara Municipal de Jacareí, 23 de setembro de 2024.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

☒ Encaminhada ao Plenário. () Arquivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

RC

Cód. 01.00.10.05 - 1C

Folha

475

Câmara Municipal
de Jacareí

PARECER DA COMISSÃO 2-CFO **FINANÇAS E ORÇAMENTO**

VT Nº 3/2024 - VETO TOTAL	
ASSUNTO:	Veto Total aos autógrafos da Lei Complementar nº 124/2024, que "Dispõe sobre a modificação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensão pagas pelo IPMJ - Instituto de Previdência do Município de Jacareí, instituída pela Lei nº 5.307/2008 e alterada pela Lei Complementar nº 117/2022.
AUTORIA:	Prefeito Municipal Izaias José de Santana.

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **FINANÇAS E ORÇAMENTO**, os integrantes do colegiado se manifestam conforme abaixo:

Vereador	Voto	Assinatura
EDGARD SASAKI (Presidente)	☒ Seguir ao Plenário ☐ Arquivar	
PAULINHO DOS CONDUTORES (Relator)	☒ Seguir ao Plenário ☐ Arquivar	
LUÍS FLÁVIO (FLAVINHO) (Membro)	☒ Seguir ao Plenário ☐ Arquivar	

Justificativa: _____

Câmara Municipal de Jacareí, 23 de setembro de 2024.

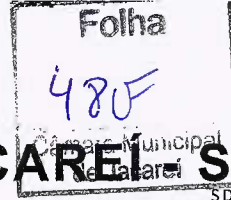
CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

☒ Encaminhada ao Plenário. () Arquivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Tramitado em Sessão

☒ Aprovado

☐ Rejeitado

Cód. 03.00.02.05 - 1C - P

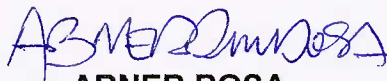
REQUERIMENTO DE INCLUSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 17/2024

Assunto: Requer a inclusão extraordinária do VT nº 3/2024 - Veto Total na Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 25 de setembro de 2024.

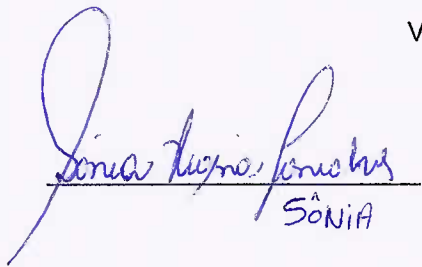
REQUEREMOS, ouvido e aprovado pelo Egrégio Plenário, cumpridas as formalidades do Regimento Interno, em especial o artigo 73, seja o processo abaixo discriminado incluído na Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 25/09/2024, para discussão e votação:

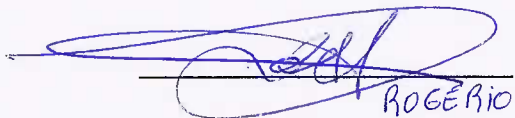
- 1) VT nº 3/2024, de 13/09/2024, de autoria do Prefeito Municipal Izaías José de Santana. Assunto: Veto Total aos autógrafos da Lei Complementar nº 124/2024, que "Dispõe sobre a modificação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensão pagas pelo IPMJ - Instituto de Previdência do Município de Jacareí, instituída pela Lei nº 5.307/2008 e alterada pela Lei Complementar nº 117/2022", de autoria dos Vereadores Luís Flávio (Flavinho), Sônia Patas da Amizade, Hernani Barreto, Dr. Rodrigo Salomon, Rogério Timóteo, Paulinho dos Condutores, Maria Amélia e Abner Rosa.

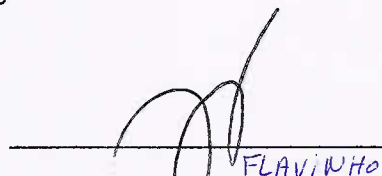
Sala das Sessões, 25 de setembro de 2024.


ABNER ROSA

Vereador - PSD / Presidente


SÔNIA


ROGÉRIO


FLAVINHO


Hernani Barreto
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

4905

Câmara Municipal
de Jacaréi

Cód. 03.00.02.02 - 1C - P

BOLETIM DE VOTAÇÃO NOMINAL

Discussão única do VT nº 3/2024 - Veto Total

Autoria: Prefeito Municipal Izaías José de Santana.

Assunto: Veto Total aos autógrafos da Lei Complementar nº 124/2024, que "Dispõe sobre a modificação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensão pagas pelo IPMJ - Instituto de Previdência do Município de Jacaréi, instituída pela Lei nº 5.307/2008 e alterada pela Lei Complementar nº 117/2022", de autoria dos Vereadores Luís Flávio (Flavinho), Sônia Patas da Amizade, Hernani Barreto, Dr. Rodrigo Salomon, Rogério Timóteo, Paulinho dos Condutores, Maria Amélia e Abner Rosa.

VEREADORES	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausência
1. DR. RODRIGO SALOMON	/	X		
2. ROGÉRIO TIMÓTEO		X		
3. RONINHA		X		
4. SÔNIA PATAS DA AMIZADE		X		
5. VALMIR DO PARQUE MEIA LUA		X		
6. ABNER ROSA		X		
7. EDGARD SASAKI		X		
8. HERNANI BARRETO		X		
9. JULIANA DA FÊNIX		X		
10. LUÍS FLÁVIO - FLAVINHO		X		
11. MARIA AMÉLIA		X		
12. PAULINHO DO ESPORTE		X		
13. PAULINHO DOS CONDUTORES		X		

Para aprovação: maioria absoluta dos votos contrários. Presidente vota.

Data da Votação

Totalização dos Votos

Resultado

25/09/2024	Favoráveis	Contrários	REJEITADO
	13	0	
	Abstenções	Ausências	
	—	—	

Abner Rosa

ABNER RODRIGUES DE MORAES ROSA
Presidente